

CAPITAL DO FEIJÃO

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

LEI No 085/94

SUMULA - Dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos servidores públicos civis do Município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Titulo I

Capitulo Unico - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico estatutário dos servidores públicos civis do Município de Três Barras do Paraná, Pr, instituído pela Lei 027, de 14 de maio de 1.993, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo publico, de provimento efetivo ou provimento em comissão.

Art. 3º - cargo publico é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a um servidor.

Parágrafo Unico - Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento específico.

Titulo II - DO PROVIMENTO, DA VACANCIA E REDISTRIBUIÇÃO

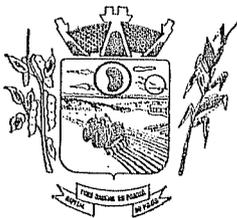
Capitulo I - DO PROVIMENTO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 4º - São requisitos básicos para investidura em cargo publico:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de dezoito anos e máxima de cinquenta anos;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - aptidão física e mental.

Paragrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Parágrafo 2º - Serão reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público, para serem preenchidas por pessoas portadoras de deficiência, compatível com as atribuições do cargo, obedecidas as exigências estabelecidas no edital do concurso.

Parágrafo 3º - O limite máximo de idade a que se refere o inciso IV deste artigo não será exigido do candidato que já seja servidor municipal.

Art. 5º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal, e a investidura no cargo ocorrerá com a posse do servidor.

Art. 6º - Os cargos públicos de que trata esta Lei, são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Seção II - Da Nomeação

Art. 7º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, para provimento de cargos de provimento efetivo;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - Não é permitida a nomeação para cargo público, de quem houver sido condenado por furto, roubo, falência fraudulenta ou crime praticado contra a administração pública.

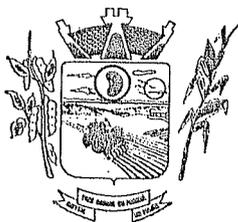
Art. 8º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, de provas, ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III - Do Concurso Público

Art. 9º - o concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período.

Parágrafo 1º - As normas orientadoras dos concursos públicos serão estabelecidas por Decreto do chefe Executivo, e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal de circulação regional.

Parágrafo 2º - Não será aberto novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.



CAPITAL DO FEIJÃO

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

Seção IV - Da Posse e do Exercício

Art. 10 - O servidor nomeado deverá tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto de provimento, prorrogável por igual prazo, a critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo Unico - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

Art. 11 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O chefe do setor de pessoal, aos demais servidores.

Art. 12 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 13 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará submetido a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão avaliados, observados os seguintes itens:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - idoneidade moral;
- IV - responsabilidade;
- V - eficiência funcional;
- VI - pontualidade.

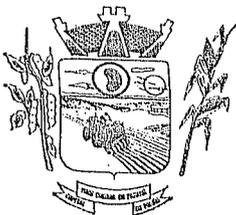
Art. 14 - O chefe do servidor, 60 (sessenta) dias antes do término de estágio probatório informará, por escrito, ao setor de pessoal, o seu desempenho durante o período, levando em conta os requisitos enumerados no artigo anterior.

Parágrafo Unico - Ao final, o servidor adquirirá a estabilidade, se julgado apto, ou exonerado, se for reconhecida a sua inconveniência para o serviço público.

Seção V - Da Estabilidade

Art. 15 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, se tornará estável no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 16 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



CAPITAL DO FEIJÃO

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná ESTADO DO PARANÁ

Seção VI - Da Promoção e Acesso

Art. 17 - Promoção é a mudança do servidor efetivo de um para outro cargo de vencimento mais elevado, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, mediante aprovação prévia em concurso interno, de provas, ou de provas e títulos, observados os requisitos para provimento, estabelecidos em lei.

Art 18 - Acesso é a mudança do servidor de um para cargo de vencimento mais elevado, mediante prévia aprovação em concurso público, de provas e títulos, observados os requisitos estabelecidos em lei.

Seção VII - Da Readaptação

Art. 19 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verifica-se em inspeção medica.

Seção VIII - Da Reversão

Art. 20 - Reversão é o retorno à atividade, de servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados insuficientes os momentos da aposentadoria.

Parágrafo Unico - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX - Da Reintegração

Art. 21 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Unico - Se já estiver provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

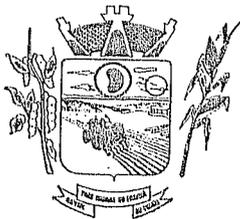
Seção X - Da Recondução

Art. 22 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, tendo em vista inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou a reintegração do anterior ocupante.

Seção XI - Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Art. 23 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público, de servidor colocado em disponibilidade.

Parágrafo Unico - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo determinado, salvo doença comprovada.



CAPITAL DO FEIJÃO

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

Art. 24 - A transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, bem como a existência de vaga.

Capitulo II - DA VACANCIA

Art. 25 - A vacância do cargo publico decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento;

Art. 26 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 27 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a critério do Prefeito Municipal;
- II - a pedido do próprio servidor.

Capitulo III - DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 28 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro Órgão ou entidade do mesmo poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração.

Parágrafo Único - A redistribuição dar-se-á para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Titulo III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capitulo I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 29 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo publico, com valor fixado em lei.

Paragrafo Único - Nenhum servidor receberá, a titulo de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 30 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas entre os servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho.

Art. 31 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço injustificadamente;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 32 - As reposições e indenizações à fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 33 - O servidor em débito com a Fazenda Pública, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, sofrerá, de uma só vez, o desconto.

Parágrafo 1º - Não sendo a sua remuneração suficiente, terá o servidor o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o remanescente do débito.

Parágrafo 2º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Capítulo II - DAS VANTAGENS

Art. 34 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

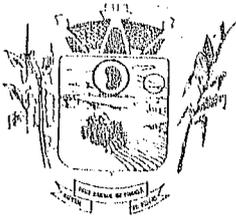
- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

Seção I - Das Indenizações

Art. 35 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Parágrafo Único - Os valores das indenizações, bem como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FUIÃO

Subseção I - Das Diárias

Art. 36 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outra localidade, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Unico - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não existir pernoite fora do Município.

Art. 37 - O servidor que receber diárias e não se afastar, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Unico - Na hipótese do servidor que se afastou a serviço retornar em prazo menor do que o previsto para o afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

Subseção II - Da Indenização de Transporte

Art. 38 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos.

Seção II - Das Gratificações e adicionais

Art. 39 - Serão concedidos ainda aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

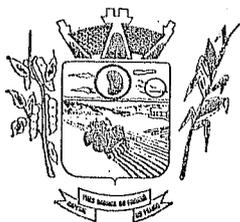
- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia a assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias.

Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou assessoramento

Art. 40 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício, em percentuais estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provimento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco quintos.

Parágrafo 2º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 01 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Subseção II - Da Gratificação Natalina

Art. 41 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, e a menor, desprezada.

Art. 42 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O servidor demitido ou exonerado perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da demissão ou exoneração.

Art. 43 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 44 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 29 desta lei.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade

Art. 45 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

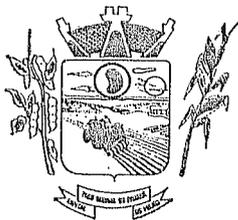
Parágrafo 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 46 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, devendo serem submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, para exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 47 - Na concessão dos adicionais de insalubridade de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, e os índices serão de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem os graus em máximo, médio e mínimo.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art 48 - O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) por jornada.

Subseção VI - Do Adicional Noturno

Art. 49 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que este artigo incidira sobre a remuneração prevista no artigo 48.

Subseção VII - Do Adicional de Férias

Art. 50 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a gratificação será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III - DAS FERIAS

Art. 51 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, após 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 1º - As férias dos servidores do magistério serão concedidas nos períodos fixados por legislação específica.

Parágrafo 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta de serviço.

Art. 52 - As férias que não forem concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, serão pagas em pecúnia.

Parágrafo 1º - É facultado ao servidor, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Parágrafo 2º - O servidor exonerado, do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo 3º - A indenização calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o Decreto de exoneração.

Capítulo IV - DAS LICENÇAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 53 - conceder-se-á ao servidor, licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para atividade política;
- III - para tratar de interesses particulares;
- IV - especial.

Seção II - Da Licença por Motivo de Doença
em Pessoa da Família

Art. 54 - Poderá ser concedida ao servidor, licença por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente e enteado, mediante a comprovação por médico da administração.

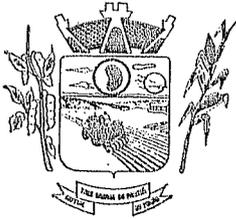
Parágrafo 1º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo 2º - A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Seção III - Da Licença para Atividade Política

Art. 55 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até 10 (dez) dias após a eleição.

Parágrafo Único - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele se afastará, sem remuneração, a partir do dia seguinte ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Seção IV - Da Licenciatura Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 56 - Ao servidor, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, poderá ser concedido licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não será concedida nova licença antes de decorridos mais 2 (dois) anos de exercício.

Seção V - Da Licença Especial

Art. 57 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença especial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo 1º - Não pretendendo, o servidor, gozar a licença, esta poderá ser convertida em pecúnia ou computada no tempo de serviço, em dobro, para todos os efeitos legais.

Parágrafo 2º - Os períodos de licença especial já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários de pensão.

Art. 58 - Não será concedido licença especial ao servidor que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratamento de saúde por mais de seis meses;
 - c) licença para tratar de interesses particulares;
 - d) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

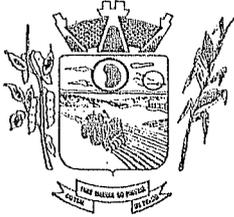
Capítulo V - DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 59 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Investido em mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo durante o exercício do mandato, sendo-lhe facultada de optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de vereador, deverá ser afastado do cargo durante o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou pelos subsídios;

III - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Parágrafo 1º - Em qualquer caso de afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo 2º - Mesmo afastado para o exercício de mandato eletivo o servidor continuará contribuindo mensalmente para o Fundo de Previdência do Município de Três Barras do Paraná - FUPREMBARRA, como se em exercício estivesse.

Capítulo VI - DAS CONCESSÕES

Art. 60 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor se afastar do serviço:

- I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Capítulo VII - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61 - É contado para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público prestado ao Município, inclusive o prestado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

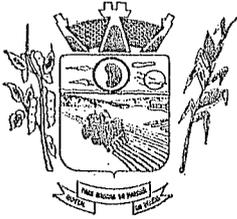
Art. 62 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 63 - Além das ausências ao serviço, previstas no Artigo 60 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão;
- III - participação em programas de treinamentos regulares instituídos;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para fins de promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
 - a) à gestante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) especial.

Art. 64 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

I - o tempo de serviço público prestado a outros Município, aos Estados, Distrito Federal e à União;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Município;

IV - O tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social;

V - o tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório;

VI - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art. 65 - É vedada contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, ou em mais de uma entidade, pública ou privada.

Capítulo VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 66 - É assegurado o servidor o direito de requerer ao poder público municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 67 - O requerimento será dirigido à autoridade municipal competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que o requerente estiver imediatamente subordinado.

Art. 68 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser o pedido renovado.

Art. 69 - O requerido e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo.

Art. 70 - Caberá Recurso:

I - do pedido de reconsideração não despachado no prazo legal;

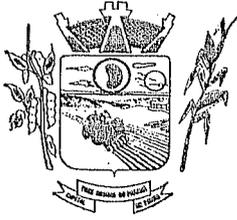
II - do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal, e encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

Art. 71 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, e de recurso, 30 (trinta) dias, a contar da publicação, ou da Ciência, pelo interessado, da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 72 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a critério da autoridade competente para decidi-lo.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 73 - O direito de requerer na esfera administrativa municipal, prescreve:

- I - em 02 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em 90 (noventa) dias, nos demais casos.

Art. 74 - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado, ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 75 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 76 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela autoridade municipal.

Art. 77 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documentos, na repartição, ao servidor ou a procurador legalmente constituído.

Art. 78 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Titulo IV - DO REGIME DISCIPLINAR

Capitulo I - DOS DEVERES

Art. 79 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades a que tiver ciência em razão do cargo;
- V - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VI - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- VII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII - ser assíduo e pontual ao serviço;
- IX - tratar com urbanidade as pessoas;
- X - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.

Capitulo II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 80 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

IV - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou fazer imposição de natureza político-partidária;

V - valer-se do cargo em proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou de exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

VII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XI - discutir religião ou política na repartição.

Capítulo III - DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 81 - Ressalvados os casos previstos no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos na administração municipal.

Parágrafo Único - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Capítulo IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 82 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 83 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo, comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízos causado à Fazenda Pública Municipal será liquidada na forma prevista no artigo 32 desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

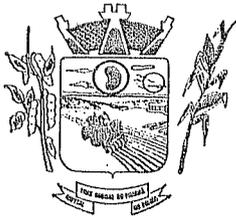
Parágrafo 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 84 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 85 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 86 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 87 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Capitulo V - DAS PENALIDADES

Art. 88 - São penalidades disciplinares: .

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 89 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço publico, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 90 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional que não enseje a imposição e de penalidade mais grave.

Art. 91 - A suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para a administração, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, que será descontada na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

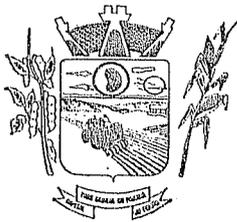
Art. 92 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- IV - vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos;
- X - dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção, nos termos da lei penal.

Art. 93 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 94 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 95 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 96 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias;

II - pelo chefe da repartição a nível de Secretário ou Diretor, e pelo Chefe do Departamento Pessoal, nos casos de representação e suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 97 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 03 (três) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 90 (noventa) dias, quando às infrações puníveis com suspensão;

III - em 30 (trinta) dias, quanto às infrações puníveis com a pena de repreensão.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até decisão final proferida por autoridade competente.

Título V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

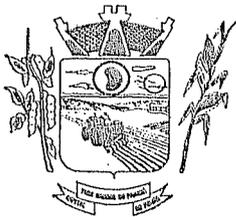
Art. 98 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 99 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão e da cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 100 - Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado uma vez, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que o processo não tenha sido concluído.



CAPITAL DO FEIJÃO

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

Capítulo III - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 101 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 102 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou companheira, ou parnte do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 103 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Unico - As reuniões e audiências da comissão terão caráter reservado.

Art. 104 - O processo disciplinar desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 105 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de outras atribuições, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as liberações adotadas.

Seção II - Do Inquérito Administrativo

Art. 106 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 107 - Na fase do Inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, interrogatórios, acareações, investigações e diligência cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 108 - É assegurado ao servidor e direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído, arrolar até 03 (três) testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando de tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou sem interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 109 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciência do intimado, ser anexada aos autos.

Art. 110 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

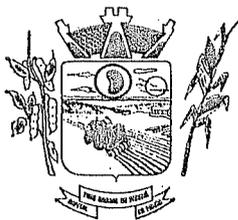
Art. 111 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 109 e 110.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será interrogado separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 112 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá ao Prefeito Municipal que ele seja submetido a exame por junta médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Unico - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



CAPITAL DO FEIJÃO

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

Art. 113 - Inquiridas as testemunhas, promovido o interrogatório do acusado e resolvido as pendências, o indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 08 (oito) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 16 (dezesesseis) dias.

Parágrafo 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, a critério do presidente da comissão, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 114 - No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o fato deverá ser declarado em termo pelo membro da comissão que houver feito a diligência, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 115 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado no Diário Oficial do Estado e no jornal designado para as Publicações dos atos do Município.

Art. 116 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não comparecer para ser interrogado, ou concluída a instrução não apresentar defesa.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada nos autos, por tempo do presidente da comissão.

Parágrafo 2º - Declarada a revelia, os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal, que designará um servidor como defensor dativo do revel, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, que será intimado para todos os termos do processo.

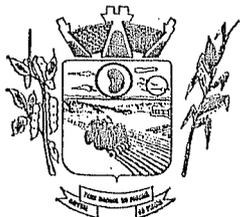
Art. 117 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório circunstanciado, com o resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à culpabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a culpa do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e remeterá o processo disciplinar com o relatório ao Prefeito Municipal, para julgamento.

Seção III - Do Julgamento

Art. 118 - No prazo de 10 (dez) dias do recebimento do processo o Prefeito Municipal proferirá a sua decisão.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 119 - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Prefeito Municipal, motivadamente, poderá agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 120 - Verificada a existência de vício insanável, o Prefeito Municipal deverá declarar a nulidade total ou parcial do processo e constituir outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 121 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 122 - O Servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, porventura aplicada.

Seção IV - Da Revisão do Processo

Art. 123 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 124 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente, e a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apresentados no processo originário.

Art. 125 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se deferir o pedido, constituirá comissão, na forma do artigo 102.

Art. 126 - A revisão correrá em apenso ao processo originário, e a comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 127 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 128 - O julgamento será proferido pelo Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo concluído.

Art. 129 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, atingidos pelo processo disciplinar.

Art. 130 - Em caso de falecimento ou desaparecimento do servidor, seus descendentes ou ascendentes poderão requerer a revisão do processo.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Parágrafo Unico - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida por seu respectivo curador.

Titulo VI - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Município manterá plano de seguridade social, que compreende um conjunto de benefícios e ações, para dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família.

Art. 132 - Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante e licença paternidade;
- e) licença por acidente em serviço;
- f) assistência à saúde;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão, por morte do servidor;
- b) assistência à saúde.

Capítulo II - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Da aposentadoria

Art. 133 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 anos (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de serviço em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Unico - Considera-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, as declaradas por junta médica, com base na medicina especializada.

Art. 134 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.



CAPITAL DO FEIJÃO

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

Art. 135 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo decreto.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Art. 136 - O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Unico - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina até o dia 20 de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Seção II - Do Salário-Família

Art. 137 - O salário-família é devido ao servidor ativo e ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Unico - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família, os filhos do servidor até quatorze anos, ou se inválidos, de qualquer idade, enquanto estiver na dependência do pai.

Art. 138 - O salário-família não está sujeito a nenhum tributo nem servirá de base para qualquer contribuição.

Parágrafo Unico - O valor da cota do salário-família pago pelo Município será o mesmo regulamentado pelo governo federal.

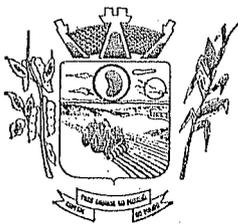
Art. 139 - A invalidez de filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deverá ser verificada e comprovada em exame médico pericial procedido a cargo do município.

Parágrafo Unico - O benefício não poderá se recusar em submeter-se à perícia, sob pena de ser cancelado o benefício.

Seção III - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 140 - Será concedido ao servidor, licença para tratamento de saúde, com base em atestado expedido por médico indicado pela administração municipal, sem prejuízo da remuneração.

Art. 141 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Seção IV - Da Licença Gestante e da Licença Paternidade

Art. 142 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 143 - O servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do nascimento do filho.

Seção V - Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 144 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 145 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, a que o servidor não tenha dado causa.

Art. 146 - A prova do acidente deverá ser feita pelo servidor no prazo de 05 (cinco) dias da ocorrência do fato, prorrogável, somente, em casos de circunstâncias relevantes e devidamente comprovadas.

Seção VI - Da Pensão

Art. 147 - Por morte do servidor, os dependentes terão direito, a partir da data do óbito, a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

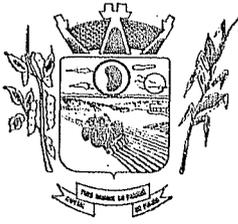
Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo serão considerados dependentes do servidor:

I - o cônjuge;

II - os filhos menores de 18 (dezoito) anos, ou, se inválidos, de qualquer idade;

III - a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar;

IV - outros legalmente habilitados.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 148 - O valor da pensão será distribuído aos beneficiários, da seguinte forma:

I - metade do valor da pensão caberá ao cônjuge, companheira ou companheiro habilitado;

II - metade do valor será dividida entre os demais dependentes habilitados.

Parágrafo 1º - Havendo pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia do servidor, o valor estipulado pela sentença será deduzido da pensão antes da partilha aos demais beneficiários.

Parágrafo 2º - No caso de morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os remanescentes, até que, com a extinção da última cota, extinguir-se-á a pensão.

Art. 149 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 150 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 151 - Acarretará a perda da qualidade de beneficiário:

I - falecimento;

II - separação judicial ou divórcio sem condenação ao pagamento de pensão alimentícia;

III - anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

IV - para os filhos ou a estes equiparados que completarem dezoito anos de idade, exceto os inválidos;

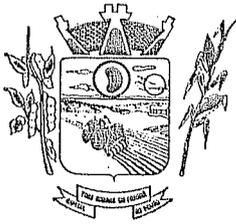
V - cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

VI - pelo casamento, de filhos ou a estes equiparados, mesmo antes de completarem dezoito anos de idade.

Capítulo III - DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 152 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde, prestada diretamente pelo Município, ou, ainda, prestada mediante convênios que forem firmados com outras entidades.

Art. 153 - As contribuições mensais serão cobradas dos servidores na forma e valores estipulados em lei.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

Capitulo IV - DO CUSTEIO

Art. 154 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições do Município de Três Barras do Paraná, PR, contribuições dos servidores públicos civis do Município e receitas do próprio Fundo de Previdência, patrimoniais, ou eventuais.

Título VII

Capítulo Único - DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA

Art. 155 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contratos de locação de serviços.

Art. 156 - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - substituir professor durante o ano letivo, se não houver concursado apto para a convocação;
- IV - permitir a prestação de atendimento médico no Município;
- V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas.

Parágrafo Único - Para as contratações previstas neste artigo, o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação no jornal designado para a publicação dos atos administrativos municipais.

Título VIII

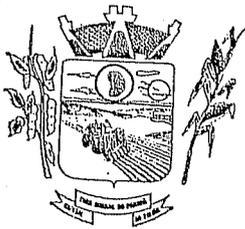
Capitulo Único - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - O dia do servidor público municipal será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Art. 158 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente na repartição.

Art. 159 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 160 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FELIÃO

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 161 - A descrição dos cargos e os requisitos exigidos para o seu preenchimento serão estabelecidos pela lei que instituir o plano de carreira, cargos e de remuneração dos servidores públicos civis do Município.

Art. 162 - Ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado por esta lei, os servidores públicos civis do Município, regidos pela Lei 027, de 14 de maio de 1993.

Art. 163 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênios.

Art. 164 - Fica assegurado ao servidor municipal, uma indenização na base de dois meses de remuneração por ano de serviço, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses, prestados ao Município. (artigo 7º, I, da CF).

Parágrafo Único - A indenização a que se refere este artigo não será devida antes que se complete o primeiro ano de serviço.

Art. 165 - Por força desta Lei, fica revogada a Lei 027, de 14 de maio de 1993.

Art. 166 - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 1994.


ANTONIO MARCIO GANASSIN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


JOSE MARINHO H. FILHO
Chefe de Gabinete